SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195730 - MT (2026/0078935-8)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	:	GAZZIERO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL WINTER - MT011470O FLÁVIA MIRLIÁN SOUZA MENDONÇA - MT035966O GABRIELA ANDREUCCI DE SOUZA BALAS - MT028371O

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.873/1999. DISTINÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO PUNITIVA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHOS DE IMPULSIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTEÚDO APURATÓRIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REEXAME À LUZ DA ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ; e ausência de violação ao art. 1.022 do CPC.

2. Na origem, refere-se a ação anulatória de auto de infração e termo de apreensão lavrados no âmbito de processo administrativo instaurado para apurar o suposto transporte de madeira serrada, sem a licença outorgada pelo órgão ambiental competente. O Tribunal *a quo* confirmou a sentença quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

3. A Primeira Turma do STJ consolidou orientação no sentido de distinguir, no alcance da Lei 9.873/1999, os institutos da prescrição punitiva e prescrição intercorrente, assentando que esta última se configura quando o processo permanece paralisado por mais de três anos, sem despachos ou julgamento, sendo afastada apenas por atos que representem efetivo impulsionamento do feito.

Documento eletrônico VDA59051889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:04:45
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6888d501-9c27-4f80-ae6b-0f6a8e00e59d

4. Para fins de prescrição intercorrente, a noção de “despacho” não se confunde com os atos interruptivos da prescrição punitiva, de modo que não se exige conteúdo apuratório, próprio do art. 2º da Lei 9.873/1999, bastando que a movimentação seja apta a promover o regular andamento do processo administrativo.
5. Não se consideram suficientes, contudo, atos meramente formais, repetitivos ou destituídos de utilidade prática, sendo necessária a existência de providências que efetivamente impulsionem a marcha procedimental e afastem a inércia administrativa.
6. No caso, a aplicação concreta desses parâmetros exige nova valoração das circunstâncias fáticas, revelando-se adequado o retorno dos autos à instância de origem para reexame da ocorrência da prescrição intercorrente, à luz da orientação jurisprudencial atualizada desta Corte Superior.
7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que reavalie a ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicada, por ora, a insurgência remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59051889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:04:45
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6888d501-9c27-4f80-ae6b-0f6a8e00e59d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195730 - MT (2026/0078935-8)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	:	GAZZIERO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL WINTER - MT011470O
		FLÁVIA MIRLIÁN SOUZA MENDONÇA - MT035966O
		GABRIELA ANDREUCCI DE SOUZA BALAS - MT028371O

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.873/1999. DISTINÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO PUNITIVA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHOS DE IMPULSIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTEÚDO APURATÓRIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REEXAME À LUZ DA ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ; e ausência de violação ao art. 1.022 do CPC.

2. Na origem, refere-se a ação anulatória de auto de infração e termo de apreensão lavrados no âmbito de processo administrativo instaurado para apurar o suposto transporte de madeira serrada, sem a licença outorgada pelo órgão ambiental competente. O Tribunal *a quo* confirmou a sentença quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

3. A Primeira Turma do STJ consolidou orientação no sentido de distinguir, no alcance da Lei 9.873/1999, os institutos da prescrição punitiva e prescrição intercorrente, assentando que esta última se configura quando o processo permanece paralisado por mais de três anos, sem despachos ou julgamento, sendo afastada apenas por atos que representem efetivo impulsionamento do feito.

Documento eletrônico VDA58336861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 124fb13a-cbd6-4b0e-8772-0bc5add45f45

4. Para fins de prescrição intercorrente, a noção de “despacho” não se confunde com os atos interruptivos da prescrição punitiva, de modo que não se exige conteúdo apuratório, próprio do art. 2º da Lei 9.873/1999, bastando que a movimentação seja apta a promover o regular andamento do processo administrativo.
5. Não se consideram suficientes, contudo, atos meramente formais, repetitivos ou destituídos de utilidade prática, sendo necessária a existência de providências que efetivamente impulsionem a marcha procedimental e afastem a inércia administrativa.
6. No caso, a aplicação concreta desses parâmetros exige nova valoração das circunstâncias fáticas, revelando-se adequado o retorno dos autos à instância de origem para reexame da ocorrência da prescrição intercorrente, à luz da orientação jurisprudencial atualizada desta Corte Superior.
7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que reavalie a ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicada, por ora, a insurgência remanescente.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS — IBAMA com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ; e ausência de violação ao art. 1.022 do CPC.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (§ 1º DO ART. 1º DA LEI 9.873/1999). AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. TERMO DE APREENSÃO ACESSÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS (ART. 85, §11, CPC).
> 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral para anular o Auto de Infração e o Termo de Embargo, decorrentes de processo administrativo conduzido pelo IBAMA, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/99 (prescrição intercorrente).
> 2. No que se refere à alegação de ausência de dialeticidade da apelação da autarquia, da simples leitura do referido recurso é suficiente para aferir-se o inconformismo da recorrente com os fundamentos da

Documento eletrônico VDA58336861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 124fb13a-cbd6-4b0e-8772-0bc5add45f45

sentença, de modo que não há porque deixar de conhecer do recurso autoral, na espécie. Preliminar rejeitada.
3. Nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/1999, a paralisação do procedimento administrativo, pendente de julgamento ou despacho, por mais de três anos, implica na prescrição intercorrente da pretensão punitiva.
4. Na hipótese dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1, §1º, da Lei 9.873/99, tendo em vista que entre a decisão interlocutória datada de 27/09/2017 e a certidão positiva de agravamento e o relatório de análise instrutória, datados de 08/09/2021, transcorreu um lapso temporal de três anos sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva de prescrição, constando apenas despachos de mero encaminhamento em 01/12/2017, 11/11/2019, 09/12/2020 e 02/09/2021.
5. Conforme pacificado na jurisprudência, não é qualquer despacho que interrompe a prescrição intercorrente, mas sim os atos e decisões de apuração de infração, de instrução do processo e os atos de comunicação ao infrator. Isto é, despachos de mero encaminhamento ou de certificação do estado do processo administrativo não obstam o curso do prazo prescricional.
6. Por via de consequência, na insubsistência do auto de infração e respectiva multa, impõe-se o levantamento do termo de apreensão, dado que a extinção do ato principal leva ao mesmo destino os atos acessórios. Precedentes.
7. A tese de imprescritibilidade se restringe às situações de natureza cível relativas à responsabilidade por dano ao meio ambiente. Na hipótese, as questões discutidas têm natureza administrativa, com prazo prescricional estipulado na norma de regência para o exercício da pretensão punitiva da administração.
8. Recurso desprovido.
9. Os honorários advocatícios fixados na sentença no percentual mínimo previsto nas alíneas I a V, §3º, artigo 85, do CPC sobre o valor da causa (R$ 212.200,00) deverão ser acrescidos de 2%, na forma do art. 85, §11 do CPC. (fls. 417-418).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 435-443).

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega a ofensa ao art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999; ao art. 45 da Lei 9.784/1999; e ao art. 51 do Código Florestal, sustentando que quaisquer atos de movimentação do feito interrompem a prescrição intercorrente no processo administrativo sancionador, bem como a necessidade de manutenção do embargo, independentemente de qualquer debate a respeito da higidez do auto de infração (fls. 448-461).

Documento eletrônico VDA58336861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 124fb13a-cbd6-4b0e-8772-0bc5add45f45

Subsidiariamente, postula a anulação do acórdão recorrido por violação aos arts. 489, IV, e 1.022, II, do CPC.

Suscita, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 523-539.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Atendidos os pressupostos de conhecimento do agravo, passo à análise do recurso especial.

Na origem, GAZZIERO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. ajuizou ação contra o IBAMA, objetivando a anulação do auto de infração 9129788/E; e termo de apreensão 738388/E; lavrados pela autarquia no âmbito do processo administrativo 02054.102044/2017-20 que apura suposto "transporte de madeira serrada, sem a licença outorgada pelo órgão ambiental competente, no montante de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)".

A sentença julgou os pedidos procedentes.

O acórdão manteve a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente administrativa e, por via de consequência, a insubsistência da multa decorrente do auto de infração, bem como a apreensão de um conjunto transportador.

No mérito, a Corte regional consignou o seguinte:

> No que se refere à prescrição, duas são as modalidades, em matéria de infração ambiental. A primeira é a prescrição da pretensão punitiva, relacionada ao procedimento administrativo de apuração e punição da infração ambiental, que se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente. Uma terceira categoria se relaciona à pretensão executória do crédito constituído, com a finalização do processo administrativo de apuração da infração ambiental, que se refere à perda do direito de cobrar os valores decorrentes da punição efetivamente aplicada.
> O art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, prevê que a paralisação do procedimento administrativo, pendente de julgamento ou despacho, por mais de três anos, implica na prescrição intercorrente da pretensão punitiva, in verbis:
> [...]

Documento eletrônico VDA58336861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 124fb13a-cbd6-4b0e-8772-0bc5add45f45

> Já o art. 2º da mesma lei prevê as hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão punitiva, in verbis:
> [...]
> No que diz respeito ao processo administrativo nº 02054.102044/2017-20, de fato verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1, §1º, da Lei 9.873/99, tendo em vista que entre a decisão interlocutória datada de 27/09/2017 e a certidão positiva de agravamento e o relatório de análise instrutória, datados de 08/09/2021, transcorreu um lapso temporal de três anos sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva de prescrição, constando apenas despachos de mero encaminhamento em 01/12/2017, 11/11/2019, 09/12/2020 e 02/09/2021.
> **Conforme pacificado na jurisprudência, não é qualquer despacho que interrompe a prescrição intercorrente, mas sim os atos e decisões de apuração de infração,** de instrução do processo e os atos de comunicação ao infrator. Isto é, despachos de mero encaminhamento ou de certificação do estado do processo administrativo não obstam o curso do prazo prescricional.
> [...]
> Por via de consequência, na insubsistência do auto de infração e da respectiva multa, impõe-se o levantamento do termo de apreensão, dado que a extinção do ato principal leva ao mesmo destino os atos acessórios.
> Nesse sentido, cumpre destacar que a tese de imprescritibilidade se restringe às situações de natureza cível relativas à responsabilidade por dano ao meio ambiente. Na hipótese, as questões discutidas têm natureza administrativa, com prazo prescricional estipulado na norma de regência para o exercício da pretensão punitiva da administração.
> A prescrição abrange a sanção administrativa como um todo, não se restringindo apenas à multa. Ademais, não se justifica a manutenção do termo de apreensão, vez que o autuado não pode ficar à mercê de decisão do poder público, sem a definição de sua situação em prazo razoável (fls. 412-415, grifo nosso).

Nesse cenário, não se olvida que a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao reconhecer que a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, a fim de afastar a declaração da prescrição intercorrente, demanda, por via de regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

A corroborar:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO A QUO. ÓBICE DA

Documento eletrônico VDA58336861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 124fb13a-cbd6-4b0e-8772-0bc5add45f45

SÚMULA 7 DO STJ. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. COMPETÊNCIA DO IBAMA.

1. **A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal local, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de afirmar a não ocorrência de causa interruptiva da prescrição no curso do processo administrativo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

2. Quanto à nulidade da autuação, constata-se que a Corte de origem, ao afastá-la, decidiu de acordo com o entendimento firmado no âmbito deste Sodalício, o qual assentou "a competência do IBAMA para exercer atividade fiscalizatória, materializada na atribuição dos técnicos ambientais do órgão para exercer atividade de lavratura de auto de infração ambiental" (AgInt nos EDcl no REsp 1.538.508/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe 3/3/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.923.015/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. Não enfrentado no aresto recorrido o conteúdo dos preceitos legais tidos por violados, mesmo depois de provocado pela via dos embargos de declaração, há manifesta falta de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ à hipótese.

4. **Discordar do Corte regional quanto à inércia do IBAMA em dar andamento ao feito administrativo por infração ambiental para reconhecer "que não houve desídia" e que "o processo administrativo não restou paralisado por 03 anos" implica inevitável reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na via do apelo especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.**

Documento eletrônico VDA58336861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 124fb13a-cbd6-4b0e-8772-0bc5add45f45

> 5. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1.379.609/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 9/4/2018, grifo nosso).

Por outro lado, recentemente, a Primeira Turma desta Corte Superior consolidou orientação no sentido de que, em matéria de processo administrativo sancionador ambiental, a caracterização da prescrição exige a observância da distinção entre as diferentes espécies do instituto previstas na Lei 9.873/1999, em especial no que concerne à modalidade intercorrente e à incidente sobre a pretensão punitiva.

O colegiado esclareceu que prescrição intercorrente apenas se configura quando o processo permanece paralisado por mais de três anos sem a prática de despachos ou julgamento, **sendo irrelevante, para esse fim, a exigência de atos com conteúdo apuratório, requisito relacionado à interrupção da prescrição punitiva.**

Assim, afastou-se a confusão conceitual antes verificada na jurisprudência, delimitando a natureza jurídica do “despacho” interruptivo no âmbito da prescrição intercorrente.

Com efeito, assentou-se que despachos que efetivamente promovam o regular andamento do processo administrativo são aptos a afastar a prescrição intercorrente, não se prestando a esse fim atos meramente formais, repetitivos ou protelatórios, destituídos de utilidade concreta para a solução do feito.

Nessa perspectiva, a inércia da administração se caracteriza somente quando as movimentações processuais não contribuem para o avanço procedimental.

Confira-se a ementa do referido julgado:

> PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECONVENÇÃO. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO INTERRUPTIVO. NATUREZA JURÍDICA. DEFINIÇÃO.
> 1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame da presença dos pressupostos de admissibilidade de demanda reconvencional, haja vista a necessidade de incursão em matéria de conteúdo fático-probatório (Súmula 7 do STJ).
> 2. A interpretação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, na busca por identificar o alcance normativo da expressão "despacho" inserida

Documento eletrônico VDA58336861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 124fb13a-cbd6-4b0e-8772-0bc5add45f45

naquele preceptivo legal, encerra a análise de matéria eminentemente de direito e não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.
3. A jurisprudência do STJ tem exigido que os atos praticados em processos administrativos sancionatórios tenham "conteúdo apuratório" para afastar a prescrição intercorrente, como, no caso, entendeu a Corte Regional, porém é possível identificar certa confusão conceitual nos julgados que envolvem a matéria.
4. A interpretação conjunta das disposições do art. 1º, caput e §§1º e 2º, e dos arts. 1º-A e 2º, da Lei n. 9.873/1999, permite a identificação de três modalidades de prescrição: a) o art. 1º-A do diploma legal citado trata do prazo prescricional para pretensão executória (da multa ambiental, na hipótese); b) o art. 1º, caput, e o art. 2º do diploma legal tratam da prescrição da pretensão punitiva (quinquenal), que se interrompe, entre outros casos, com a prática de atos voltados à apuração do fato (inciso II) e c) o art. 1º, § 1º, cuida da prescrição intercorrente (trienal), que se consuma quando o processo fica "paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho".
5. Acerca da natureza do ato interruptivo apto a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, a análise sistemática dos aludidos dispositivos da lei conduz ao entendimento de que a exigência prevista no art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999 (ato inequívoco que importe em apuração do fato) cuida da interrupção da prescrição punitiva e, por isso, não se confunde com o instituto da prescrição intercorrente previsto no art. 1º, § 1º, do mesmo diploma.
6. Diferentemente do previsto para a prescrição punitiva, quanto à prescrição intercorrente, o legislador não menciona a ausência de atos de apuração, mas cita apenas a ausência de despachos ou do julgamento como situação apta a ocasionar a paralisação do processo.
7. Considerando que o fenômeno da prescrição intercorrente pressupõe a inércia da Administração, por processo paralisado entende-se aquele em que não há despachos ou em que os atos praticados (ainda que por despachos) são meramente protelatórios (ex.: certificações vazias do tipo "aguardando providências", encaminhamentos ao arquivo sem fundamento, remessas para digitalização sem relação com o andamento, movimentações infundadas e sem impulsionar o processo para uma solução).
8. Os processos em andamento, por sua vez, dizem respeito àqueles em que são proferidos despachos previstos em lei e necessários ao regular desenvolvimento do feito (ex.: encaminhamento à Procuradoria para parecer, relatórios de instrução exigidos em norma etc.).
9. A prática de despachos de impulsionamento legalmente previstos afasta a paralisação do feito e, por conseguinte, a ocorrência da prescrição intercorrente.
10. A interpretação conjunta do art. 1º, § 1º e do art. 2º, II, ambos da Lei n. 9.873/1999, permite a compreensão de que as hipóteses de interrupção da prescrição punitiva quinquenal (arts. 1º, caput, e 2º) são distintas e não se aplicam à prescrição intercorrente trienal (art. 1º, §1º), como defendido pela autarquia/recorrente.

Documento eletrônico VDA58336861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 124fb13a-cbd6-4b0e-8772-0bc5add45f45

> 11. Na hipótese, a Corte Regional pronunciou a ocorrência da prescrição intercorrente porque, no bojo do feito administrativo, foi proferido despacho "em repetição do anterior", o que evidenciava "mais uma tentativa de afastar a prejudicial do que um impulso no processo de apuração".
> 12. Como a incursão no acervo do procedimento administrativo trazido aos autos com o fito de afastar a inércia da administração pública esbarra no óbice inserto no enunciado da Súmula 7 desta Corte, devem os autos retornar ao Tribunal Regional para a reavaliação da ocorrência da prescrição intercorrente, à luz das diretrizes acima estabelecidas.
> 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte (REsp 2.223.324/MT, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, DJe de 6/3/2026).

Na mesma linha, destacam-se as seguintes decisões monocráticas: AREsp 3.178.118/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 15/5/2026; AREsp 3.187.971/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 14/5/2026; AREsp 3.131.010/AC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 5/5/2026; REsp 2.269.528/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 4/5/2026; AREsp 3.091.744/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 30/4/2026; AgInt no AREsp 3011343/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJEN 28/4/2026; REsp 2.252.650/MG, relator Ministro Francisco Falcão, DJEN de 23/3/2026.

Diante desse contexto, à luz da orientação desta Corte Superior, conclui-se que verificar se os despachos mencionados no acórdão configuram atos de impulsionamento do feito ou meros expedientes sem conteúdo útil exige reexame fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Portanto, embora o STJ tenha fixado diretriz jurídica no sentido de que apenas atos concretamente vocacionados ao regular desenvolvimento do processo administrativo são capazes de afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, a aplicação desse entendimento ao caso concreto exige nova valoração das circunstâncias fáticas pelo Tribunal de origem.

Desse modo, revela-se mais adequado determinar o retorno dos autos à Corte regional, para que proceda à reanálise da ocorrência da prescrição intercorrente, agora à luz dos parâmetros interpretativos atualizados por esta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA58336861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 124fb13a-cbd6-4b0e-8772-0bc5add45f45

Isso posto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que reavalie a ocorrência da prescrição intercorrente nos termos da fundamentação, declarando prejudicada, por ora, a insurgência remanescente.

Documento eletrônico VDA58336861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 124fb13a-cbd6-4b0e-8772-0bc5add45f45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.195.730 / MT

Número Registro: 2026/0078935-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10011623420224013603

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	: GAZZIERO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL WINTER - MT011470O GABRIELA ANDREUCCI DE SOUZA BALAS - MT028371O FLÁVIA MIRLIÁN SOUZA MENDONÇA - MT035966O
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:08
Código de Controle do Documento: a7677488-4533-450b-8a21-905a70702f89